

RETA FINAL

DELEGADO DE POLÍCIA

DO ESTADO DA
BAHIA

Legislação Penal Especial

Identificação criminal
(Lei nº 12.037/2009)



Sumário

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL	3
Identificação Criminal – Lei nº 12.037/2009	3
1. Conceito	3
2. Distinção entre Identificação Criminal, Qualificação do Investigado, Reconhecimento de Pessoas e Indiciamento.....	4
3. Leis relativas à identificação criminal.....	4
4. Documentos de Identificação Civil	7
5. Hipóteses Autorizadoras da Identificação Criminal	9
5.1 Identificação criminal e o direito de não produzir prova contra si mesmo (princípio <i>nemo tenetur se detegere</i>)	12
6. Providências a serem adotadas para fins de se evitar o constrangimento do identificado.....	13
7. Espécies de Identificação Criminal	14
7.1 Identificação do perfil genético (Lei nº 12.654/2012)	15
8. Banco de dados de perfis genéticos e sigilo da identificação criminal	17
9. Retirada da identificação dos autos do processo.....	18
10. Regulamentação da identificação do perfil genético.....	20



LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

Identificação Criminal – Lei nº 12.037/2009

Fala, futuras e futuros Delegados de Polícia do Estado da Bahia, tudo bem com vocês? Primeiramente sejam todos bem-vindos ao nosso curso de Reta Final da PC/BA! Antes de entrarmos no conteúdo, precisamos ter um papo sério.

O edital, de fato, trouxe todas as disciplinas do planeta Terra. São muitos pontos de disciplinas que a grande maioria não está sequer acostumada a ver em outros editais para Delegado, porque de fato esse edital está diferente mesmo. No entanto, não vamos nos desesperar! Todo mundo está no mesmo barco. Neste curso estamos preparando muito material de alta qualidade para essa você ir confiante para a prova. As disciplinas mais “diferentonas”, como Língua Portuguesa, Raciocínio Lógico, Informática, Atualidades etc., **nosso time de professores está preparando minicurso em videoaula atualizado e específico voltando ao Instituto OACP para DPC/BA.**

Vale lembrar que nossa preparação é voltada à primeira e à segunda fase da PC/BA, ambas realizadas no mesmo fim de semana. Para a segunda fase, teremos materiais e 3 (três) rodadas discursivas, contendo 1 peça e duas questões cada (nos moldes da prova), com a liberação de espelho/gabarito comentado, podendo o aluno realizar a correção (não há opção com correção individualizada).

Dito isso, vamos nessa (*spoiler: esse tema de hoje já foi cobrado na PC/BA no concurso de 2013, como veremos*).

Este material, embora curto, é muito importante para nossa prova. Estudaremos a Lei nº 12.037/2009, expressa no edital, que trata sobre identificação criminal, além de trazermos os aprofundamentos necessários para a prova da PC/BA, conteúdo que você vai precisar dominar inclusive para segunda fase, fechado? **Faca na caveira e vamos PRA CIMA!**

1. Conceito

A **identificação criminal** consiste no **registro dos dados identificadores** da **pessoa que praticou uma infração penal**, tendo como finalidade primordial **auxiliar na correta aplicação do direito penal**. O Estado necessita do conhecimento efetivo e seguro da identidade do autor para garantir que a sanção não ultrapasse a pessoa do condenado, em observância ao princípio constitucional da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF).

Na prática, muitos autores de delitos omitem dados, prestam informações falsas ou utilizam documentos fraudulentos. Dessa maneira, a identificação criminal surge como instrumento de individualização do verdadeiro autor, evitando o sofrimento decorrente da condenação ou prisão de inocentes.



2. Distinção entre Identificação Criminal, Qualificação do Investigado, Reconhecimento de Pessoas e Indiciamento

A **identificação criminal** tem como finalidade principal tornar a pessoa humana exclusiva, valendo-se de métodos técnico-científicos como a datiloscopia, a fotografia e a genética. Nesse viés, quando o indivíduo já possui identificação civil, sua realização somente é admitida nas hipóteses estritas previstas em lei.

Já a **qualificação do investigado** consiste na individualização por meio de dados biográficos, como nome completo, naturalidade, filiação, estado civil e domicílio. Diferentemente da identificação criminal, a qualificação não implica constrangimento, e a recusa em fornecer tais informações à autoridade configura contravenção penal, nos termos do art. 68 da Lei de Contravenções Penais.

A identificação criminal e o **reconhecimento de pessoas** também não se confundem. A distinção central está na objetividade técnica da identificação em contraste com a subjetividade sensorial do reconhecimento. Enquanto a identificação criminal é um procedimento realizado por especialista, baseado em técnicas científicas de elevada complexidade, cujo objetivo é estabelecer critérios objetivos capazes de excluir ou confirmar, com segurança, determinado indivíduo dentro de um universo de pessoas; o reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP), consiste em um ato praticado por pessoa leiga, normalmente vítima ou testemunha, fundado nos sentidos (visão, audição, tato) e na memória. Por constituir uma comparação empírica, está sujeito a distorções decorrentes do tempo ou de fatores emocionais.

Ademais, embora a Lei nº 12.037/2009 mencione a identificação criminal do indiciado, os institutos são autônomos. A identificação criminal tem por finalidade afirmar a individualidade física da pessoa, garantindo que a persecução penal recaia sobre o verdadeiro autor e evitando erros judiciários.

O **indiciamento**, por outro lado, é ato **privativo da autoridade policial**, por meio do qual o delegado atribui formalmente a autoria ou participação em infração penal a determinada pessoa, com base nos elementos informativos colhidos durante a investigação.

3. Leis relativas à identificação criminal

Antes da promulgação da CF/88, a identificação criminal era imposta como regra, ainda que o indivíduo possuísse identificação civil, entendimento consolidado na Súmula 568 do STF.

Súmula 568 do STF: “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.” **SUPERADA**

Esse contexto favorecia práticas abusivas, como a chamada “prisão para averiguações”, em que pessoas eram conduzidas coercitivamente para verificação de antecedentes sem mandado judicial. No entanto, a Constituição de 1988 rompeu com esse paradigma ao estabelecer, no art. 5º, LVIII, que:

Art. 5º (...)



LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

A mudança teve como objetivo proteger a dignidade da pessoa humana, evitando exposição pública e constrangimentos decorrentes de procedimentos como o “tocar piano” (coleta de digitais com tinta), muitas vezes exibidos pela mídia.

Nesse sentido, como a identificação criminal tornou-se uma exceção a partir da CF/88, é importante observar o que os dispositivos legais passaram a dispor sobre esse tema:

- **Estatuto da Criança e do Adolescente:** O art. 109 proíbe a identificação compulsória de adolescentes civilmente identificados, salvo em caso de dúvida fundada para fins de confrontação.

Lei nº 8.069/90

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

- **Lei nº 9.034/95 (Antiga Lei das Organizações Criminosas – REVOGADA):** Previa a identificação obrigatória do civilmente identificado. Mas foi revogada pela Lei nº 12.850/13 que, diferentemente da legislação anterior, não prevê identificação obrigatória para o civilmente identificado, prevalecendo a regra geral da Lei nº 12.037/09.

Lei nº 9.034/95 – REVOGADA!!

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

- **Lei nº 10.054/00 (REVOGADA):** Utilizava a gravidade do crime como critério para tornar obrigatória a identificação criminal.

Lei nº 10.054/00 – REVOGADA!!

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;



II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

- **Lei nº 12.037/09:** Regula a matéria e revogou expressamente a Lei nº 10.054/00. Abandonou o critério baseado no tipo penal e passou a restringir a identificação criminal às hipóteses legais específicas, fundamentadas na necessidade técnica de identificação, e não na gravidade do delito.

Lei nº 12.037/09

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

- **Lei nº 12.654/12:** Introduziu a identificação genética como nova espécie de identificação criminal.
- **Lei nº 15.295/25:** Embora a lei 12.654 nº de 2012 tenha introduzido a identificação genética como nova espécie de identificação criminal, e tornado obrigatória, na execução penal, a coleta de DNA de condenados por crimes dolosos com violência grave contra a pessoa, crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou crimes sexuais contra vulneráveis, esta foi alterada pela Lei nº 15.295/25, a qual trouxe mudanças profundas e ampliou significativamente as regras para a coleta de perfil genético no Brasil. Vejamos a nova redação:

Lei nº 12.037/09 (Lei de Identificação Criminal)

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VII do *caput* do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. **(Incluído pela Lei nº 15.295, de 2025)**

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante em decorrência do cometimento dos crimes referidos no inciso VII do *caput* do art. 3º desta Lei, também será realizada



a identificação criminal que incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. **(Incluído pela Lei nº 15.295, de 2025)**

Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)

Art. 9º-A. O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. **(Incluído pela Lei nº 15.295, de 2025)**

- **Lei nº 15.272/25 e Lei nº 15.280/25:** Cada uma delas acrescentou um artigo ao Código de Processo Penal, relacionados a coleta de material biológico.

Art. 310-A. No caso de **prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual ou por crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa** que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo ou em relação ao qual seja imputada a prática de crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), o **Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado**, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. **(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)**

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização. **(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)**

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal. **(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)**

Art. 300-A. O **investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes** deverão ser **submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético**, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. **(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025)**

4. Documentos de Identificação Civil

A identificação civil do indivíduo, realizada mediante a apresentação de documentos específicos, afasta, como regra, a necessidade de identificação criminal, em observância ao art. 5º, LVIII, da CF/88.



A Lei nº 12.037/09, em seu art. 2º, estabelece quais documentos são dotados de fé pública para esse fim.

Lei nº 12.037/09:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

As carteiras expedidas por órgãos fiscalizadores do exercício profissional, possuem o mesmo valor do documento de identidade, conforme a Lei nº 6.206/75, logo, servem para identificar seus portadores. Além disso, para os Advogados e Membros do MP os documentos de identidade profissional estão previstos em suas legislações específicas - Lei nº 8.906/94 e Lei nº 8.625/93.

Lei nº 6.206/75 (Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional)

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.



Embora certidões de nascimento ou de casamento sejam documentos públicos, são consideradas insuficientes para identificação criminal plena, pois não contêm fotografia. Nesse viés, conforme ressaltado por Renato Brasileiro, a ausência de imagem impede a confirmação segura da identidade, autorizando a autoridade policial a proceder à identificação criminal (datiloscópica e fotográfica), com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.037/09.¹

A Lei nº 12.037/09 não exige expressamente a apresentação do documento original, diferentemente da legislação anterior (Lei nº 10.054/00). Nesse sentido, segundo Renato Brasileiro, a cópia autenticada deve ser aceita, pois o art. 232, parágrafo único, do CPP atribui à fotocópia autenticada o mesmo valor probatório do original.²

Ademais, caso o indivíduo indiciado ou preso em flagrante **não possua o documento no momento da abordagem, cabe à autoridade policial conceder prazo razoável para que ele ou pessoa de sua confiança o apresente, evitando-se identificação criminal precipitada.** A legislação atual não fixa prazo determinado (como o antigo prazo de 48 horas previsto na lei revogada), justamente para impedir que o investigado se evada enquanto a autoridade aguarda a apresentação do documento, preservando a efetividade das investigações.

CAIU NA PC/PR – 2021 – NC/UFPR: A Lei nº 12.037/09 dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. A legislação assevera que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos na lei. Acerca da identificação criminal, a identificação civil pode ser atestada por documento particular com foto, que permita a identificação efetiva do indiciado.³

5. Hipóteses Autorizadoras da Identificação Criminal

As hipóteses autorizadoras da identificação criminal encontram fundamento no art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, segundo o qual o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, **salvo nas hipóteses previstas em lei.**

Atualmente, tais exceções são disciplinadas pela Lei nº 12.037/2009, especialmente em seu art. 3º, o qual elenca as seguintes possibilidades de identificação criminal:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I – o **documento** apresentar **rasura** ou tiver indício de **falsificação**;
- II – o **documento** apresentado for **insuficiente** para **identificar** cabalmente o **indiciado**;

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.830.

² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.830.

³ **ERRADO.** Não é o documento particular, mas sim o público, que pode ser utilizado para fins de identificação civil, como se depreende do art. 2º, VI.



III – o **indiciado portar documentos de identidade distintos**, com **informações conflitantes** entre si;

IV – a **identificação criminal** for **essencial às investigações policiais**, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de **registros policiais** o **uso de outros nomes** ou diferentes **qualificações**;

VI – o **estado de conservação** ou a **distância** temporal ou da **localidade da expedição** do documento apresentado **impossibilite a completa identificação** dos caracteres essenciais.

(...)

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

A rasura compreende riscos, raspagens ou alterações que comprometam a legibilidade ou autenticidade dos dados. Já falsificação divide-se em:

- **Material** (quando há alteração física do documento ou sua criação fraudulenta), e
- **ideológica** (quando o documento é formalmente verdadeiro, mas contém declarações falsas).

A insuficiência do documento para identificação cabal, por sua vez, ocorre quando o documento, embora autêntico, não permite a identificação segura do portador. Exemplos clássicos são as certidões de nascimento ou casamento, que não contêm fotografia, inviabilizando a confirmação visual da identidade.

Outra possibilidade é quando o indivíduo apresenta documentos com nomes, datas de nascimento ou filiações divergentes. A dúvida sobre sua real identidade autoriza a identificação criminal, prevenindo eventual ocultação de antecedentes ou responsabilidade penal.

A essencialidade da identificação às investigações policiais trata-se da única hipótese que assume natureza de medida cautelar de produção antecipada de prova. Por esse motivo, é também a única que:

- Exige prévia autorização judicial fundamentada;
- Autoriza a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético (DNA) no curso do inquérito.

Ressalta-se que o magistrado deve aferir a necessidade e a proporcionalidade da medida, sendo a coleta genética concebida como *ultima ratio*.

Ademais, se houver registros anteriores indicando que o indivíduo já utilizou nomes ou qualificações diversas perante o Estado, a identificação criminal pode ser realizada para esclarecer sua verdadeira identidade. Outrossim, a identificação criminal também será admitida por questões de:



- **Estado de Conservação** → Quando o documento estiver desgastado, danificado ou ilegível;
- **Distância temporal** → A fotografia for muito antiga, impedindo reconhecimento seguro;
- **Localidade de expedição** → A distância geográfica inviabilizar consulta imediata aos bancos de dados para verificação da autenticidade, como no caso de documentos estrangeiros.

ATENÇÃO!!! NOVIDADE LEGISLATIVA:

A Lei nº 15.295 de 2025 incluiu ao art.3º da Lei nº 12.037/2009 um novo inciso, inserindo novas possibilidades de identificação criminal, vejamos:

VII – houver recebimento da denúncia pelo juiz por: [\(Incluído pela Lei nº 15.295, de 2025\)](#)

a) crime praticado com grave violência contra a pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 15.295, de 2025\)](#)

b) crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável; [\(Incluído pela Lei nº 15.295, de 2025\)](#)

c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos [arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente); [\(Incluído pela Lei nº 15.295, de 2025\)](#) [Vigência](#)

d) crime previsto no [art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo. [\(Incluído pela Lei nº 15.295, de 2025\)](#)

O inciso VII representa uma ampliação das hipóteses de identificação criminal do civilmente identificado, ao vinculá-la ao recebimento da denúncia pelo juiz em determinadas infrações de maior gravidade. **Diferentemente dos incisos anteriores, os quais se fundamentam na necessidade técnica de individualização, o novo dispositivo reintroduz um critério material relacionado à natureza do delito.**

Assim, uma vez recebida a denúncia por crimes praticados com grave violência contra a pessoa, crimes contra a liberdade sexual ou contra vulnerável, determinados crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ainda pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 quando houver emprego ou disponibilidade de arma de fogo, admite-se a identificação criminal mesmo que o acusado já esteja civilmente identificado.

CAIU NA PC/PB – 2022 – CESPE: A distância temporal entre a data de expedição do documento de identidade civil e a sua apresentação pode ser fundamento válido para que se proceda à identificação criminal.⁴

⁴ CERTO. Como prevê o Art. 3º, VI: “Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando: o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.”



CAIU NA PC/CE- 2015 – VUNESP: Paulo foi abordado pela polícia na via pública por estar em atitude suspeita e, indagado sobre sua identidade, apresentou aos policiais uma cédula de identidade (RG) rasurada, o que levantou suspeitas. Conduzido para a Delegacia de Polícia, com base na Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009), ao Delegado de Polícia compete dispensar Paulo, considerando que a lei de identificação é expressa no sentido de que o civilmente identificado – como no caso – não será submetido à identificação criminal.⁵

CAIU NA PC/BA – 2013 – CESPE: João, preso em flagrante pela prática do crime de roubo, foi encaminhado à delegacia de polícia, onde apresentou a carteira nacional de habilitação para identificar-se, visto que não portava sua carteira de identidade. Ainda assim, o delegado determinou que João fosse submetido à perícia dactiloscópica.

Com base nessa situação hipotética, julgue o item que se segue à luz do disposto na Lei nº 12.037/2009. Nos termos da Lei nº 12.037/2009, a identificação criminal de João se justifica pelo fato de ele estar sendo indiciado pela prática de crime de roubo.⁶

5.1 Identificação criminal e o direito de não produzir prova contra si mesmo (princípio *nemo tenetur se detegere*)

Nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 12.037/09, caso o investigado se recuse injustificadamente a se submeter à identificação criminal, admite-se a condução coercitiva, como prevê no art. 260 do CPP.

Apesar de o STF, no julgamento das ADPFs 395 e 444 ter declarado que em razão do princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se incriminar), o acusado não pode ser conduzido coercitivamente para o interrogatório, é válido salientar que apenas esta parte do artigo **não foi recepcionada pela CF, sendo mantida as demais**. Logo, é possível a condução coercitiva do investigado para a realização da identificação criminal.

CPP:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Além disso, o Código de Processo Penal prevê, em seu art.313, a possibilidade de decretação da prisão preventiva **quando houver dúvida sobre a identidade civil do indivíduo ou quando este não fornecer elementos aptos a esclarecê-la.**

CPP:

⁵ **ERRADO.** O art. 3º, I, da Lei de Identificação Criminal fala que poderá ocorrer identificação criminal quando o documento apresentar rasura ou tiver indícios de falsificação.

⁶ **ERRADO.** Como previsto no art. 3º, IV da Lei nº 12.037 de 2009.



Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a **decretação da prisão preventiva**:

(...)

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a **identidade civil da pessoa** ou quando esta **não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la**, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

A identificação criminal não viola o direito de não produzir prova contra si mesmo, pois o procedimento não implica reconhecimento de culpa, mas apenas a individualização física do investigado. Nesse sentido, a própria Constituição que assegura o direito ao silêncio também autoriza, expressamente, a identificação criminal nas hipóteses legais, demonstrando que não há incompatibilidade normativa.

À luz do princípio da concordância prática (ou harmonização), o direito ao silêncio não possui caráter absoluto. Como a identificação criminal tem por finalidade assegurar a exclusividade da pessoa e prevenir erros judiciais, o investigado não detém o direito de se opor à sua identificação física quando presentes as hipóteses legais. O entendimento jurisprudencial consolidado estabelece que o direito ao silêncio não compreende o direito de mentir acerca da própria identidade. Tal ato é inclusive tipificado como crime no Código Penal – art. 307.

Código Penal:

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceira falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

6. Providências a serem adotadas para fins de se evitar o constrangimento do identificado

Embora o ato de identificação criminal seja plenamente legal, o art. 4º da Lei nº 12.037/09 impõe à autoridade policial o dever de adotar todas as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado. Trata-se, portanto, de limitação expressa ao exercício da atividade estatal, que deve ser realizada com respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida ao procedimento.

Lei nº 12.037/09:

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.



É reprovável a exposição pública e sensacionalista de investigados, especialmente quando promovida pela mídia com anuência de autoridades. A divulgação de imagens do indiciado durante a coleta de digitais, prática popularmente conhecida como “tocar piano”, quando destinada a satisfazer curiosidade pública ou gerar espetacularização do ato, configura violação à honra e à imagem do indivíduo, caracterizando degradação indevida.

O investigado mantém íntegro o direito ao respeito à sua honra, imagem e integridade moral. A reprodução pública de sua imagem deve ser vedada quando resultar em exposição degradante ou socialmente prejudicial.

Há normatizações internas, como portarias e atos administrativos policiais, que também determinam a preservação da privacidade e da intimidade do investigado. Como ocorre no Estado de São Paulo, no qual a fotografia ou entrevista de pessoa presa pela imprensa somente pode ocorrer com consentimento expresso e por escrito.⁷ Ademais, ressalta-se que os dados decorrentes da identificação criminal (fotografias, impressões digitais e perfil genético) devem permanecer sob sigilo.

7. Espécies de Identificação Criminal

Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.037/2009, a identificação criminal é gênero que engloba três espécies principais:

- **Identificação Datiloscópica** → Baseia-se nas impressões digitais. O desenho digital possui três características fundamentais: perenidade (acompanha o indivíduo desde o 3º mês de vida fetal até a morte), imutabilidade (não se altera) e unicidade (não há digitais idênticas entre dedos ou pessoas distintas). Mas ressalta-se não se tratar de um método infalível, haja vista que é possível a criação artificial de impressões digitais.
- **Identificação Fotográfica** → Deve seguir o padrão da identidade civil (foto frontal 3x4). Como a fisionomia é mutável, trata-se de método subsidiário, não podendo ser utilizado isoladamente em substituição à datiloscopia. Há entendimento do STJ no sentido de que a inclusão da fotografia do réu na denúncia pode violar honra e dignidade quando sua identificação já estiver comprovada nos autos.

“(...) é desnecessária a digitalização de foto já constante nos autos da ação penal para, novamente, colocá-la na peça acusatória.”

(STF - HC: 88448 RJ, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/08/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 09-03-2007 PP-00052 EMENT VOL-02267-02 PP-00315 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 404-421)

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.835.



- **Identificação do Perfil Genético** → Introduzida pela Lei nº 12.654/2012, utiliza material biológico para identificar a origem de vestígios encontrados no local do crime.

CAIU NA PC/RS – 2018 – FUNDATEC: Na madrugada de 25 de outubro de 2017, determinado suspeito, conduzido até a delegacia de polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo cometimento de feminicídio, apresentou carteira de identidade contendo rasura. Diante disso, o delegado de polícia determinará identificação criminal do suspeito, que incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico a ser juntado aos autos da comunicação da prisão em flagrante.⁸

7.1 Identificação do perfil genético (Lei nº 12.654/2012)

A utilização do DNA representa uma evolução tecnológica relevante na identificação criminal, especialmente em crimes que deixam vestígios biológicos, contribuindo tanto para a identificação de autores quanto para a exclusão de suspeitos. O exame de DNA apresenta elevada confiabilidade técnica, haja vista que pequenas quantidades de material biológico são suficientes para análise. A alta estabilidade química e térmica, com resistência a fatores ambientais possibilitam a obtenção de perfis genéticos, mesmo quando decorrido grandes lapso temporal.

A necessidade de autorização judicial varia conforme a origem do material genético:

- a) **Fonte conhecida (suspeito determinado)** → Quando a coleta recai sobre pessoa identificada, exige-se prévia autorização judicial fundamentada, em respeito à reserva de jurisdição.
- b) **Fonte desconhecida (vestígios no local do crime)** → Se o material biológico estiver dissociado do corpo humano (sangue, saliva, sêmen encontrados na cena do crime), a própria autoridade policial pode determinar a perícia, sem autorização judicial.
- c) **Casos de violência sexual** → Nos atendimentos médicos o profissional deve preservar vestígios biológicos do agressor. Havendo consentimento da vítima, a coleta pode ocorrer sem autorização judicial.

Além disso, parte da doutrina sustenta a existência de uma vinculação causal da identificação criminal por perfil genético, especialmente no âmbito investigativo, de modo que a prova genética deveria permanecer atrelada ao caso concreto que motivou sua coleta. Nessa perspectiva, o material genético só poderia ser utilizado naquela investigação específica e o perfil deveria ser mantido no banco de dados apenas até o advento da prescrição do crime, nos termos do art. 7º-A da Lei de Identificação Criminal.

O art. 9º-A da LEP, recentemente alterado pela **Lei nº 15.295/2025**, dispõe que o condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético,

⁸ **CERTO.** Conforme art. 5º da Lei nº 12.037/2009: “A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante [...]”.



mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

#SELIGANAJURIS

O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa. STJ. 6ª Turma. HC 879.757-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 822).

É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas. STJ. 6ª Turma. RHC 162.703-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/09/2022 (Info 750).

A jurisprudência do STJ distingue a **coleta de perfil genético** conforme a **fase da persecução penal**. Na **execução penal**, o fornecimento **compulsório** de DNA pelo condenado (art. 9º-A da LEP) é considerado válido e não viola o princípio da vedação à autoincriminação, podendo a recusa caracterizar falta grave. Nesse viés, a medida se justifica pela existência de condenação definitiva e pela finalidade de identificação estatal.

Por outro lado, em relação a pessoas não condenadas, o Tribunal adota posição mais restritiva. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a nulidade da coleta compulsória de material genético não descartado para fins de identificação criminal quando se tratar de indivíduo definitivamente não condenado.

Porém, esse entendimento foi superado com a edição da **Lei nº 15.272/2025**, que permite a **coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético da pessoa presa em flagrante por determinados tipos penais mais graves**. Vejamos abaixo a nova redação do art. 310-A do CPP:

Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual ou por crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo ou em relação ao qual seja imputada a prática de crime previsto no [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos), o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da [Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009](#). [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, **preferencialmente, na própria audiência de custódia** ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização. [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal. [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)



8. Banco de dados de perfis genéticos e sigilo da identificação criminal

O armazenamento e a gestão de perfis genéticos são disciplinados por regras rigorosas, voltadas à proteção da segurança jurídica, da privacidade e da dignidade do identificado. Com isso, os perfis genéticos devem ser armazenados em bancos de dados administrados por unidades oficiais de perícia criminal e as informações, salvo quanto à determinação do gênero, não podem revelar características somáticas ou comportamentais do indivíduo. Tal limitação busca impedir inferências sobre temperamento ou caráter que possam gerar estigmatização ou reforçar estereótipos do chamado “homem delinquente”, como afirmada Cesare Lombroso.⁹

Os dados armazenados possuem natureza sigilosa, como prevê o art. 5º-A, § 2º, da Lei nº 12.037/09, e sua utilização indevida pode gerar responsabilidade civil, penal e administrativa. No caso de agentes públicos, a divulgação ou uso indevido configura crime de violação de sigilo funcional (art. 325, § 1º, I, do Código Penal).

Lei nº 12.037/09

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Todas as modalidades de identificação criminal devem ser preservadas sob sigilo, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.037/09 e, enquanto não houver trânsito em julgado de sentença condenatória, é proibida qualquer referência à identificação criminal em atestados de antecedentes. Tal vedação se estende inclusive a informações que não se destinem ao juízo criminal.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.836.



CAIU NA PC/SP – 2022 – VUNESP: Nos termos da Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal do Civilmente Identificado), é correto afirmar que é vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.¹⁰

#SELIGANAJURIS

É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas. STJ. 6ª Turma. RHC 162.703-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/09/2022 (Info 750).

A decisão reafirma que a identificação genética não pode ser utilizada como mecanismo automático de ampliação do poder investigativo em relação a indivíduos sem condenação definitiva, sob pena de violação aos direitos fundamentais à não autoincriminação, à intimidade e à presunção de inocência.

CAIU NA PC/SE – 2020 – CESPE: José foi preso em flagrante delito e, apesar de ter sido civilmente identificado e ter apresentado ao delegado sua carteira de identidade, foi submetido a identificação criminal, considerada essencial às investigações policiais, conforme despacho da autoridade judiciária competente.

Considerando essa situação hipotética e as disposições da Lei nº 12.037/2009 acerca da identificação criminal de indivíduo civilmente identificado, julgue o item que se segue.

A autoridade policial tem competência para autorizar a utilização de dados constantes de bancos de dados de perfis genéticos para realização de estudo de perfis biológicos da população com antecedentes criminais.¹¹

9. Retirada da identificação dos autos do processo

A retirada da identificação tem como finalidade evitar a perpetuação de registros que possam causar estigmatização indevida àquele que não sofreu condenação. A retirada pode ser requerida nas hipóteses de não oferecimento de denúncia ou queixa, rejeição da peça acusatória ou absolvição, seja sumária ou ao final da instrução. Para isso, é necessário cumprir os seguintes requisitos procedimentais: formulação de pedido pelo advogado constituído; comprovação da identificação civil do requerente; e realização do requerimento apenas após o arquivamento definitivo do inquérito ou após o trânsito em julgado da sentença.

No entanto, ressalta-se que a faculdade de retirada se restringe à identificação fotográfica. Como isso, a identificação datiloscópica e a identificação genética deverão permanecer nos autos do inquérito ou do processo criminal.

Em relação aos casos arquivamento, se este ocorrer por falta de provas (arquivamento com coisa julgada forma), a identificação fotográfica deve ser mantida, pois o inquérito pode ser desarquivado diante de novas provas. Já se o arquivamento se der por atipicidade da conduta (arquivamento com coisa julgada

¹⁰ **CERTO.** É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, como prevê o art. 6º da Lei nº 12.037/2009

¹¹ **ERRADO.** Como prevê o art. 5º-A, § 2º, da Lei nº 12.037/2009,



material), por exemplo, admite-se a retirada da identificação fotográfica, por inexistir possibilidade de reabertura do caso.

A exclusão de dados genéticos dos bancos oficiais possui disciplina específica, prevista no art. 7º-A da Lei de Identificação Criminal:

- Em caso de absolvição a exclusão do perfil genético é automática. Deve ser determinada de ofício pelo juiz, independentemente do fundamento da absolvição.
- Em caso de condenação a exclusão não é automática. O condenado poderá requerer a retirada do perfil genético somente após o decurso de 20 anos do cumprimento da pena. A exigência de provocação da parte justifica-se pelo interesse estatal na manutenção de um banco de dados amplo para fins de persecução criminal futura.

É importante frisar que, apesar da omissão legislativa, é indispensável a manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (custos legis), sobre qualquer procedimento de retirada de identificação ou exclusão de perfil genético, sob pena de nulidade. Ademais, caso o pedido de retirada seja indeferido pela autoridade judiciária, o instrumento adequado para impugnação é o mandado de segurança.

CAIU NA PC/ES – 2019 – INSTITUTO ACESSO: A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 5º, inciso LVIII, que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Fazem-se a seguir cinco afirmações relativas à Lei 12.037/09, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

I - As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, sendo vedada a determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos;

II - Os documentos de identificação militares são equiparados aos documentos de identificação civis, no que concerne às finalidades da Lei 12.037/09;

III - Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando esta for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

IV - Na hipótese de a identificação criminal ser essencial às investigações policiais, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético;

V - O rol de documentos que atestam a identificação civil, apresentado no art. 2º do referido diploma normativo, é exemplificativo, sendo possível, portanto, atestá-la por meio de outro documento público que permita a identificação, ainda que não esteja expressamente elencado na lei;

Quantas dessas afirmações estão corretas?



- a) Todas estão corretas.
- b) Todas estão erradas.
- c) Todas, exceto a última.
- d) Todas, exceto a primeira.
- e) Todas, exceto a segunda.¹²

10. Regulamentação da identificação do perfil genético

A disciplina dos procedimentos técnicos e da infraestrutura de armazenamento dos perfis genéticos é atribuída ao Poder Executivo, responsável por regulamentar a matéria por meio de atos normativos infralegais.

O Decreto nº 7.950/13 instituiu o **Banco Nacional de Perfis Genéticos** e a **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. Essa estrutura organizou nacionalmente o armazenamento e a circulação de dados genéticos para fins de persecução penal, ampliando a eficiência investigativa, mantendo o caráter sigiloso das informações. Nesse sentido, enquanto o Banco Nacional destina-se ao armazenamento de perfis genéticos voltados à apuração de infrações penais; a Rede Integrada tem como finalidade permitir o compartilhamento e a comparação técnica de perfis entre da União, dos Estados e do Distrito Federal.

11. Banco nacional multibiométrico e de impressões digitais

A biometria, conforme explica Mário Sérgio Sobrinho, consiste em técnica automatizada de individualização baseada na análise de características físicas, como impressões digitais, face, íris, retina e DNA, e comportamentais, como voz e dinâmica de assinatura.¹³ Trata-se de mecanismo de autenticação de elevado grau de precisão, aplicado tanto à identificação criminal quanto à civil.

Nesse viés, a Lei nº 13.964/19 (“Pacote Anticrime”), incluiu o art. 7º-C na Lei nº 12.037/09, o qual instituiu o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, promovendo uma relevante modernização no sistema de identificação criminal ao instituir um modelo nacional integrado e automatizado.

O Banco Nacional Multibiométrico foi criado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública com o objetivo de unificar bases de dados anteriormente fragmentadas nos Estados, permitir interoperabilidade nacional e subsidiar investigações criminais nas esferas federal, estadual e distrital. Em razão disso, o banco é responsável pelo armazenamento dos registros biométrico de Impressões digitais, íris, reconhecimento facial e voz.

O banco é composto por registros obtidos durante investigações criminais ou no momento da identificação criminal. Ademais, a legislação autoriza a coleta de dados biométricos de presos provisórios ou definitivos quando ainda não tiver ocorrido a coleta anterior, bem como a coleta mesmo de pessoas civilmente

¹² **Letra D.** I- Errado, pois diverge da regra do art. 5º-A, §1º, da Lei 12.037/09. II- Certo, pois traduz o teor do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.037/09. III- Certo, pois condiz com a norma do art. 3º, IV, da Lei 12.037/09. IV- Certo, pois resulta da combinação do art. 3º, IV, com o art. 5º, parágrafo único. V- Certo, de acordo com o art. 2º, VI da Lei 12.037/09.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.838.



identificadas, permitindo a consolidação de uma base nacional integrada que também funciona como instrumento de identificação civil nacional.

O sistema pode integrar ou operar conjuntamente com bancos de dados de outros órgãos e poderes, incluindo Judiciário, Legislativo e Executivo, além do Tribunal Superior Eleitoral e dos institutos de identificação civil, mediante convênios e instrumentos formais de cooperação.

Lei nº 12.037/09

Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do **Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais**.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.



§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

É importante frisar que os dados armazenados possuem caráter sigiloso, e sua utilização indevida pode gerar responsabilidade civil, administrativa e penal, sendo expressamente proibida a comercialização total ou parcial da base de dados. Para agentes públicos, o vazamento de informações configura crime de violação de sigilo funcional. Eventual coincidência de registros (match) identificada pelo sistema deve ser confirmada por laudo pericial firmado por perito oficial habilitado. Além disso, o acesso às informações por autoridade policial ou pelo Ministério Público depende de prévia autorização judicial, em respeito à cláusula de reserva de jurisdição.

CAIU NA PC/RJ – 2022 – CESPE: No dia 1.º/1/2022, Bruna compareceu à delegacia de atendimento à mulher em Cabo Frio – RJ, pois estava sentindo dores na região da genitália. Em seu depoimento, relatou que, no dia anterior, estava na casa de amigos, celebrando o Ano Novo, ocasião na qual conheceu Juan, com quem se recordava de ter conversado. Ela afirmou que, em determinado momento, fora levada por Juan para um quarto, ficando os dois a sós, e, embora estivesse sonolenta naquela situação, não havia consentido com a prática de qualquer tipo de ato com conotação sexual. Ela ainda relatou à delegada que havia ingerido apenas bebida alcoólica, que não havia feito uso de medicamentos e que não se lembrava de como retornara para sua residência. Sem ter havido perícia no local dos fatos, a delegada de polícia imediatamente encaminhou Bruna para a realização de exame de corpo de delito. O perito legista relatou equimoses nos seios, na região lateral do quadril e na região cervical de Bruna, tendo recolhido uma amostra de sangue dela, em que foi constatada a presença de fenobarbital, e uma amostra de material da cavidade vaginal, em que ficou evidenciada a presença de antígeno prostático específico e de material genético no sêmen coletado, encaminhados para exame logo em seguida. Nessa situação hipotética, conforme as disposições do Código de Processo Penal acerca do exame de corpo de delito e da cadeia de custódia, bem como consoante o regramento previsto pela Lei n.º 14.069/2021, pelo Decreto n.º 7.950/2013 e pela Lei n.º 12.037/2009, a delegada de polícia responsável pela investigação deverá determinar a juntada, ao inquérito policial, do laudo pericial assinado por perito oficial devidamente



habilitado, caso seja constatada a coincidência de perfis genéticos entre os dados da amostra coletada do material vaginal e os que constem no Banco Nacional de Perfis Genéticos.¹⁴

¹⁴ **CERTO.** Como prevê o art. 7º-C, § 9º, da Lei n.º 12.037/2009.